Acórdão: 19.004/09/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000159039-64

Impugnação: 40.010123854-33

Impugnante: Valki Plásticos e Máquinas Ltda.

IE: 067707112.01-79

Coobrigado: Valdemar Didoni

CPF: 029.629.778-04

Proc. S. Passivo: Luiz Ramos da Silva/Outro(s)

Origem: DF/Betim

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE – COOBRIGADO – Imputação de responsabilidade ao sócio, sem inclusão dos fatos motivadores. Não encontrando nos autos elementos que possam caracterizar a responsabilidade direta, na condição de coobrigado, exclui-se o mesmo do polo passivo da obrigação tributária.

BASE DE CÁLCULO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL – VALOR INFERIOR AO CUSTO – Imputação fiscal de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, em operação interestadual, utilizando-se de valor inferior ao custo das aquisições. Apuração dos custos lastreada em declaração da própria Autuada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei n° 6763/75. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento de imposto a menor em face de transferências interestaduais para estabelecimento do mesmo titular, sediado no Estado de São Paulo, nos exercícios de 2005 e 2006.

Constatou-se, mediante confronto entre documentos e livros da escrita fiscal, que o Contribuinte recolheu ICMS a menor em razão da inobservância das normas legais quanto à base de cálculo do imposto nos casos de transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/43.

#### **DECISÃO**

Versa o presente lançamento sobre o recolhimento a menor do imposto, em decorrência de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, em operação interestadual, nos exercícios de 2005 e 2006.

O Fisco obteve junto à Autuada, conforme documentos de fls. 10/11, a indicação dos seus custos e os valores das respectivas transferências interestaduais, de forma pormenorizada, aferindo, inclusive, a parcela considerada abaixo do custo de produção.

Nos documentos, a Impugnante afirma: "Declaramos para fins de confissão perante a Receita Estadual de Minas Gerais, que os valores lançados na presente planilha, correspondem à realidade das operações realizadas".

Em sede de Impugnação, a defesa alega que os produtos transferidos são sobras, que serão revendidas no Estado de São Paulo, e por isso foram transferidos por valor residual.

A bem da verdade, a expressão "sobras", na forma utilizada pela defesa, quer se referir ao excesso de aquisições em Minas Gerais, comparativamente com sua demanda, pois não se utiliza de um processo produtivo propriamente dito, capaz de gerar sobras, como se sucata fosse.

Desta forma, sob qualquer denominação dada ao produto, a tributação deve ser feita nos moldes da legislação vigente, por se tratar de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, em remessa para outra Unidade da Federação.

A outra linha de defesa, diz respeito a uma possível não incidência do ICMS nessas operações interestaduais. Neste aspecto, ao contrário das reiteradas decisões do STJ, a legislação mineira não contempla a não-incidência, pautando-se na norma objetiva posta na Lei Complementar nº 87/96, que assim prescreve:

Art 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do
imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Neste contexto, o fato gerador do ICMS ocorre quando houver saídas de mercadorias do estabelecimento do Contribuinte, independentemente destas serem destinadas a outro estabelecimento de mesma titularidade, neste ou em outro Estado.

No tocante à Multa Isolada aplicada, capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75, correta a sua imputação, uma vez que, efetivamente, a Autuada adotou base de cálculo menor que a prevista, em suas transferências interestaduais.

Com efeito, prescreve a legislação tributária, no artigo 13, da Lei nº 6763/75, a base de cálculo a ser adotada nas transferências, conforme a seguir:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§  $8^{\circ}$  - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

## Por outro lado, a citada lei prescreve a seguinte penalidade:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Corretas, portanto, as exigências fiscais quanto aos valores apurados pelo Fisco.

Entretanto, relativamente à sujeição passiva do Coobrigado, não demonstrou o Fisco qualquer ato praticado pelo sócio administrador, a não ser aqueles genéricos, inerentes a uma efetiva administração, que pudesse levá-lo à condição de responsável direto pelo crédito tributário.

A bem da verdade, o Fisco se quer indicou o dispositivo legal em que se sustentou para a responsabilização do sócio.

Assim, não restam demonstrados os atos praticados pelo Coobrigado, não podendo ser acatada a sua responsabilidade direta no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Sauro Henrique de Almeida que, além da exclusão acima, excluía também a penalidade referente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima Presidente / Relator / Designado

Acórdão: 19.004/09/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000159039-64

Impugnação: 40.010123854-33

Impugnante: Valki Plásticos e Máquinas Ltda.

IE: 067707112.01-79

Coobrigado: Valdemar Didoni

CPF: 029.629.778-04

Proc. S. Passivo: Luiz Ramos da Silva/Outro(s)

Origem: DF/Betim

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente trabalho fiscal de recolhimento à menor do imposto pelo Contribuinte, uma vez que o mesmo inobservou as normas legais quanto à base de cálculo, nos casos de transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

O Contribuinte apresentou planilhas demonstrando os valores do ICMS que seria devido nas operações com outro estabelecimento da mesma titularidade, em outra Unidade da Federação/SP.

Com relação à cobrança do ICMS e da multa de revalidação nada a ponderar, tendo em vista que a cobrança se deu na forma da legislação tributária vigente e, principalmente, baseada em documentos fornecidos pelo próprio Contribuinte.

No que diz respeito à aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, VII, da Lei 6763/75, esta não pode prosperar, pois, as notas fiscais objeto da autuação não estão nos autos, ficando impossível vislumbrar as diferenças existentes entre os valores devidos e os destacados efetivamente pelo Contribuinte.

Com algum esforço de raciocínio, poderia se dizer que as planilhas apresentadas às fls. 10/11 identificam tais diferenças, no entanto, as considero insuficientes para manter a penalidade aplicada.

Nesse sentido, considerando incorreta a aplicação da multa isolada capitulada no art. 55, VII da Lei 6763/75, julgo parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências de ICMS e MR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

# Luiz Fernando Castro Trópia Conselheiro

